



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER SETOR FISCAL COREN-CE Nº 04/2016

Fortaleza, 13 de julho de 2016.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73, Órgão responsável pelo Disciplinamento e Fiscalização do Exercício da Enfermagem, e Lei n.º 7498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, vem pelo presente, em resposta ao e-mail protocolado sob o nº 213.676/16, que trata de solicitação a respeito do limite de atendimento para o Enfermeiro na classificação de risco, informar que a RESOLUÇÃO COFEN Nº 423/2012, normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a **Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos**.

A RESOLUÇÃO COFEN Nº 423/2012, utiliza a metodologia internacionalmente reconhecida para classificação de risco (Protocolo de Manchester), e prevê que o usuário seja acolhido por uma equipe que definirá o seu nível de gravidade e o encaminhará ao atendimento específico de que necessita. A classificação de risco segundo a normatização do COFEN, corresponde a priorização do atendimento em Serviços de Urgência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 423/2012.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do procedimento de que trata esta norma, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.

A Lei Nº 7498/96 e Resolução COFEN Nº 159/1993, determinam que a Consulta de Enfermagem, é um procedimento privativo do Enfermeiro, a qual utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade. Segundo a mesma a Consulta de Enfermagem compõe-se de Histórico de Enfermagem (compreendendo a entrevista), exame físico, diagnóstico de Enfermagem, prescrição e implementação da assistência e evolução de enfermagem.

Diante do exposto, não tem como limitar o quantitativo de pacientes a serem atendidos numa unidade de saúde pelo profissional Enfermeiro que realiza a classificação de risco, pois não se trata de uma Consulta de Enfermagem, e sim um **sistema de classificação para priorização de atendimento**, em razão do problema apresentado pelo paciente, a fim de evitar danos ao cliente proveniente de riscos relacionados à negligência, imperícia e/ou imprudência. Sugerimos um dimensionamento adequado de profissionais Enfermeiros, com o objetivo de evitar a sobrecarga do profissional de Enfermagem.

No ensejo, apresentamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Dr. Adailson Vieira da Silva
Gerente do Departamento de Fiscalização
COREN-CE nº. 73679

AVS/VMR